

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**  
**VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS**  
**Rua Manoelito de Ornellas, 50**

Processo nº: 001/1.16.0109289-0 (CNJ:0167012-21.2016.8.21.0001)  
 Natureza: Recuperação de Empresa  
 Autor: Marco Projetos e Construções Ltda  
 Réu: Marco Projetos e Construções Ltda  
 Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Elizâna da Silveira Perez  
 Data: 24/08/2016

Vistos.

MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, referindo, preliminarmente, que tramita ação de Pedido de Falência – n.º 1.16.0064600-0 -, restando estes autos como defesa, na forma disposta no art. 95, da Lei 11.101/2005, postulando a suspensão daquela ação e descrevendo, a seguir, histórico da sociedade empresária, bem como expondo as dificuldades econômicas pelas quais passa e sua situação patrimonial, além de explicitar as operações e contratos efetuados, o passivo existente, e a viabilidade econômica.

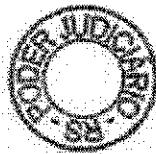
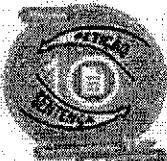
Mencionou, ainda, que foi necessária a desmobilização de obras, especificamente com a sociedade VLI MULTIMODAL S.A., cuja situação pode resultar em pedido de indenização eacionamento de seguro de *performance* de obra, bem como referente à Ação Civil Pública que tramita contra a devedora, visando eventual resarcimento de irregularidades ocorridas em obras nas quais foi contratada, postulando, ao final, em antecipação de tutela, a sustação dos efeitos decorrentes de restrição creditícia, o pagamento das custas iniciais parceladas ou, alternativamente, no prazo de 90 dias, bem como o reconhecimento da possibilidade de posterior ajuste de credores, com inclusão ou ajuste de créditos referidos no tópico “9”, bem como a possibilidade de apresentar valores estimados para os créditos litigiosos, com ajustes posteriores.

Juntou documentos às fls. 38/347.

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

64-5-001/2016/2714850

001/1.16.0109289-0 (CNJ:0167012-21.2016.8.21.0001)



349

ff

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a recuperanda informado que o valor dos créditos sujeitos à recuperação atinge o montante de R\$ 28.887.683,31, conforme consta na inicial.

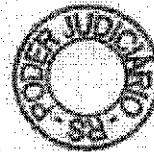
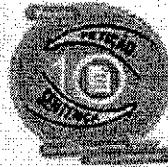
Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"



Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Definido o direito da devedora ao processamento da recuperação judicial, passo à análise de antecipação de tutela, conforme item “11”, da peça inicial, qual seja, a sustação de qualquer restrição creditícia, tanto relativamente à sociedade empresária, quanto aos sócios e administradores e terceiros que tiverem prestado garantias como solidários (fl. 32).

Não obstante a ausência de previsão legal para determinação da exclusão do nome da devedora do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinação da suspensão dos protestos, tais medidas são possíveis, com as devidas adequações, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar que a empresa em recuperação supere a situação de crise econômico-financeira por ela vivenciada.

No entanto, tal providência é cabível somente em relação à sociedade devedora e relativamente aos créditos sujeitos à recuperação, uma vez que inexiste previsão legal para ampliação da medida aos sócios e administradores, bem como, aos eventuais coobrigados e avalistas, cabível a aplicação do disposto no art. 49, § 1º, da LREF, o qual dispõe que os credores do devedor “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

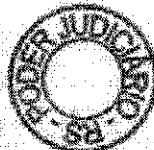
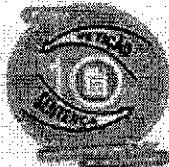
Ademais, o respectivo entendimento está em consonância:

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

64-5-001/2016/2714850 001/1.16.0109289-0 (CNI: 0167012-21.2016.8.21.0001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



351  
69

com recente decisão do Tribunal de Justiça deste Estado, o qual, no julgado cuja ementa abaixo é transcrita, inclusive refere quanto à inexistência de efeitos práticos o deferimento da postulação, até mesmo para a empresa em recuperação:

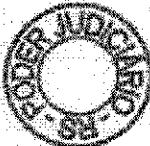
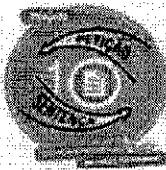
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...] Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que "não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegativações dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbrando eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial [...] DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016).

Por outro lado, resta consolidado no Enunciado do CJF nº 54, da 1<sup>a</sup> Jornada de Direito Comercial que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Desta forma, mesmo que não adotado por este Juízo a medida extrema de indeferimento do pedido relativamente à sociedade empresária, certo que é a orientação jurisprudencial tem se inclinado nesse sentido.

No tocante às custas, possível o parcelamento das iniciais em 10 (dez) vezes, diante das dificuldades econômicas pelas quais a sociedade passa, cujo pagamento deve ser efetivado independentemente de intimação, com comprovação nos autos a cada mês. As custas supervenientes devem ser pagas de forma imediata.

Por fim, quanto ao requerido nos itens "vii" e "viii", fl. 35,



352

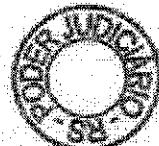
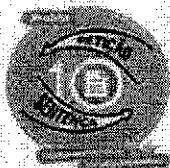
8

observo que se mostra inviável o deferimento do ali consignado, uma vez que a recuperanda deve se ater ao que dispõe o ordenamento vigente no pertinente aos créditos sujeitos à recuperação, inexistindo previsão legal de que os valores sejam lançados por "estimativa" ou que possam ser ajustados posteriormente. Com efeito, os créditos devem ser existentes na data do ajuizamento da recuperação – mesmo que não vencidos -, nos exatos termos do art. 49, da LREF, sendo que a simples alegação da existência do fato jurídico ensejador de tal crédito não constitui, efetivamente, a sua existência, tanto que admite a recuperanda, até mesmo, a possibilidade de que seriam créditos de "certeza e liquidez discutíveis" - fl. 30. Existem alternativas legais para o ajuste dos valores, seja lá qual a motivação da incorreção, de forma que nada há a decidir a respeito. Pelo que se depreende, a dúvida não é apenas quanto ao valor, mas também quanto à existência, pelo que se deduz.

Observo, ainda, que eventuais ajustes devem ser feitas na forma prevista no diploma legal, ou seja, mediante apresentação de divergência de crédito, na via administrativa; ou habilitação/impugnação, via judicial, observando, igualmente, os prazos para interposição de tais incidentes. Desta forma, deixo de acolher os pedidos consignados nos itens supra referidos ("vii" e "viii").

Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Desta forma, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e



doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores.

No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 são de direito material, visto que remetem ao exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e a devedora deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art. 6º), art. 8º (impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros -, são de direito material, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Em razão do acima exposto, analisados os pedidos de antecipação de tutela, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, passando a determinar o que segue:

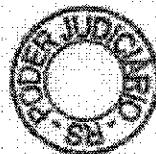
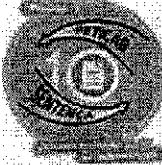
1. Nomeio administradora judicial a Dra. CLAUDETTE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIQUEIREDO - OAB/RS 62046, e-mail: [claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br), a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 1,0 % (um por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação, cujo valor importa, no momento, em R\$ 28.887.683,31, devendo o percentual de 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento; do restante, no percentual de 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

6

64.5.001/2016/2714850

001/1.16.0109289.0 (CNU: 0167012-21.2016.8.21.0001)



pelas partes a forma de pagamento, e 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LREF.

2. Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

4. A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5. Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6. Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores de fls. 77/188, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do julgamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

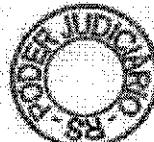
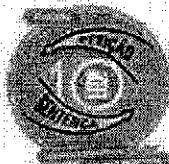
7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

645-001/2016/2714850

001/1.16.0109289-0 (CNI: 0167012-21.2016.8.21.0001)



9. Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10. O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11. Diante do deferimento da antecipação de tutela postulada, oficiem-se ao SPC e SERASA comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora na presente data, bem como determinando a suspensão do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes até decisão posterior, assim como aos Tabelionatos de Protesto (fls. 251/271) para a sustação dos efeitos dos protestos lavrados em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação e descritos na relação de fls. 77/188, cujas cópias deverão ser encaminhadas pela recuperanda, que deverá, também, realizar o controle do efetivo cumprimento da determinação, inclusive prestando informações quanto à sujeição ou não de determinado credor, a fim de facilitar o cumprimento da determinação.

12. Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

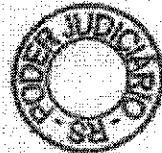
13. Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou Imposto de renda, juntam-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



356

8

recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

14. Custas iniciais na forma disposta na fundamentação, ou seja, parceladas em 10 (dez) vezes, com pagamento mês a mês independentemente de intimação, sendo a primeira parcela de forma imediata. As demais custas devem ser antecipadas pela recuperanda de forma imediata à intimação.

15. Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Eliziana da Silveira Pérez

Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatária: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 24/08/2016 16:21:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0011160109289000120162714850</p>
--	---

Número Verificador: 0011160109289000120162714850

64-5-001/2016/2714850

001/1.16.0109289-0 (CNI): 0167012-21.2016.8.21.00011